

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 1.121/2009 – Plenário, mantido após negativa de provimento a recurso de reconsideração e a embargos de declaração (acórdãos 1.596/2010 e 2.295/2010 do Plenário, respectivamente).

2. A deliberação recorrida, em essência, julgou irregulares estas contas especiais, com imputação de débito de R\$ 13.260,00 aos responsáveis pela inexecução parcial do contrato CFP 37/1999, firmado entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal, no valor de R\$ 34.000,00, para realização de cursos de formação profissional.

3. Foram avaliadas na instrução elaborada na Secretaria de Recursos – Serur as questões relacionadas a seguir, sendo possível perceber, desde já, que a maioria contempla rediscussão de alegações de defesa enfrentadas nas deliberações anteriores do processo, e não os vícios que fundamentam a apreciação de recurso de revisão (erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos que ampararam a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida):

“a) há comprovação da regular aplicação dos recursos;

b) há responsabilidade do ex-Secretário da Seter, Wigberto Ferreira Tartuce, em relação à habilitação prévia das entidades contratadas e à seleção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal, por dispensa de licitação;

c) há responsabilidade do ex-Secretário em relação à fiscalização do Contrato nº 37/1999, firmado entre a Seter/DF e o sindicato; e

d) o ex-Secretário pode ser responsabilizado por dano ao erário em decorrência de pagamentos por cursos não realizados.” (p. 3, peça 63)

4. O auditor responsável pela instrução defendeu o conhecimento do recurso e a negativa de provimento, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente. Acolho essa conclusão e passo a tecer comentários sobre alguns pontos abordados no recurso.

5. Relativamente à comprovação da regular aplicação dos recursos, não foram apresentados os elementos necessários a tanto. Os argumentos não foram suficientes para afastar a responsabilidade do apelante, como será visto ao longo deste voto.

6. No que toca à responsabilidade do recorrente pela habilitação prévia das entidades contratadas e pela seleção do Sindicato ora em lide, acolho o posicionamento da instrução no sentido de que essa responsabilidade não foi afastada.

7. Além dos motivos elencados pela instrução (peça 63), a Portaria de 28/01/1999 - anexada aos autos pelo recorrente como elemento novo para embasar o presente recurso - estabelecia que caberia ao secretário aprovar o parecer conclusivo sobre o perfil técnico-jurídico das instituições para atendimento do Programa de Qualificação Profissional de 1999.

8. O período fixado para tal aprovação atingia sua gestão (08/02 a 25/02/1999, tendo o recorrente reassumido a pasta em 17/02/1999 - p. 6/7, peça 63). Não demonstrou o recorrente ter questionado a escolha de um sindicato como instituição de ensino. Não chamou sua atenção esse fato. Ressalto que respondia esse gestor pelo Programa de Qualificação de Trabalhadores no Distrito Federal, que englobou investimento do Governo Federal da ordem de R\$ 24.486.000,00 no ano de 1999 (p. 2, peça 63) e originou o contrato ora examinado.

9. Tratava-se de programa vultoso, a seu cargo, o que exigiria de qualquer homem médio atenção mais minuciosa. A escolha de um sindicato, neste caso, chama a atenção. Caberia a ele

verificar, e até questionar, se os requisitos mínimos estavam sendo observados para enquadramento dessa entidade em uma dispensa de licitação. Assim, não foi afastada sua responsabilidade em relação à habilitação prévia das entidades contratadas e à seleção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal por dispensa de licitação.

10. Quanto à fiscalização do contrato, as falhas operacionais cometidas pelo Ministério do Trabalho na concepção do programa, que foram levadas em conta pelo relator *a quo* na definição de sua responsabilidade, não são suficientes para isentá-lo neste processo. O fato de o governo federal não ter detalhado suficientemente o programa não justifica a falta de zelo do gestor distrital em sua implementação. Os cuidados questionados neste processo fazem parte da atuação cotidiana de todo gestor público.

11. A contratação do Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uniceub como fiscalizador dos cursos, segundo apurado no processo (p.12, peça 4), foi maculada pela intempestividade de sua efetivação e pela ausência de fornecimento tempestivo das informações necessárias a sua perfeita realização. O recorrente não trouxe elementos capazes de demonstrar sua atuação para evitar esses percalços. Acompanho a instrução também nesse ponto e não acolho os argumentos do recorrente.

12. Sobre a possibilidade de o recorrente ser responsabilizado por danos ao erário em decorrência de pagamentos por cursos não realizados, a instrução embasou de forma robusta a responsabilidade legal do gestor público sobre os valores postos à sua disposição. Cabia a ele zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 5/1999 realizada por meio do contrato 37/1999. Não ficou demonstrada no recurso conduta que expressasse seu zelo e retidão nesse mister.

13. O titular da Serur sugeriu encaminhamento diverso, consistente no provimento total do recurso para, “(...) diante das questões processuais e substantivas presentes **no caso concreto** e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.121/2009 – Plenário, bem como os demais que o confirmaram, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.” (p. 24, peça 65).

14. Discordo do secretário, pelas razões que passo a expor.

15. Inicialmente, aquele dirigente entendeu haver nulidade na citação efetuada, em face da citação por fatos, e não por condutas que vieram a ser esclarecidas apenas posteriormente no voto do acórdão recorrido, o que teria prejudicado a defesa inicial, além da condenação por condutas ausentes na peça citatória.

16. Nesse aspecto, acompanho o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal-MPTCU.

17. Entendeu o *parquet* que no presente caso, a falta dessa explicitação da conduta na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual, pois, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos ao sindicato contratado. Dessa percepção derivava a intelecção de que sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce recaía a presunção relativa de ter dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a ele provar o contrário.

18. Ademais, um dos itens do ofício citatório foi assim descrito: “14) ausência de providência visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/99, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 005/99 (...).” (p.13, peça 4).

19. Tal descrição aponta para a omissão do gestor em suas obrigações administrativas, que envolvem tanto atuar para corrigir problemas como nomear administradores, cabendo aqui as culpas *in vigilando* e *in elegendo* invocadas pelo relator *a quo*. A situação generalizada de omissão do gestor em adotar providências para o bom andamento do programa sempre foi anotada pelo TCU, desde a decisão que ordenou a instauração de tomadas de contas especiais. Assim, não há que se falar em nulidade da citação ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

20. Ademais, a condenação em débito nesta tomada de contas especial derivou da inexecução parcial do contrato CFP 37/1999, fato especificado no primeiro parágrafo do ofício de citação (p.11, peça 4).
21. O argumento do secretário da Serur de que não houve participação do recorrente nos atos de habilitação das entidades executoras também não procede. Como dito no item 7 deste voto, havia portaria a qual estabelecia caber ao secretário da pasta a aprovação do parecer final de habilitação das entidades. Logo, houve sua participação no processo.
22. O fato de haver decreto do governador enumerando a documentação necessária à liquidação da despesa não afasta a obrigação do gestor de acompanhar e fiscalizar a execução física do objeto contratado. Entendimento contrário levaria à conclusão absurda de que o importante é a documentação estar correta, não a execução física do objeto. Não acolho esse argumento utilizado pelo secretário da Serur para propor dar provimento ao recurso.
23. A existência formal de executor técnico designado para acompanhar o contrato também não isenta de responsabilidade o recorrente. Não basta ao gestor expedir manuais de procedimento; ele deve demonstrar que essas normas eram exigidas e atendidas em sua administração. Como não há evidências nesse sentido nos autos, também não procede essa argumentação do titular da Serur para acolher o recurso.
24. Relativamente a eventual inexigibilidade de conduta diversa do recorrente em sua atuação no acompanhamento deste contrato, as considerações feitas ao longo deste voto demonstraram que havia, sim, possibilidade de comportamento distinto, além de não haver demonstrado ele sua atuação ativa e cuidadosa na gestão dos recursos confiados.
25. Por fim, não há elementos nestes autos que possam indicar a execução do contrato impugnado por este Tribunal.
26. O curso contratado com o sindicato era de 100 horas e previa 8 turmas de 4 horas, o que implica 25 dias úteis de aulas para cada turma completá-lo. De acordo com o mapa de frequência, os cursos tiveram no máximo 17 dias, sendo que, em duas turmas, o curso durou 10 dias, e, em outras duas, não havia marcação de frequência. Considerando que as duas últimas turmas mencionadas tenham tido 17 dias de aula, chegar-se-ia ao total de 122 dias efetivos de curso, quando o previsto seria de 200 dias (8 turmas x 25 dias), o que significa inexecução de, pelo menos, 39% da carga horária contratada. Isso não foi contestado pelo recorrente.
27. O MPTCU manifestou-se pelo provimento do recurso e afastamento da responsabilidade do recorrente quanto ao débito, assim como as de Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Raquel Villela Pedro (art. 281 do Regimento Interno), ante as circunstâncias objetivas que se lhes aproveitariam.
28. Sua alegação principal é que este contrato tem a característica de convênio, e, assim, deveria o sindicato responder por si só pela inexecução contratual, afastada a responsabilidade de todos os gestores do Distrito Federal.
29. Esse argumento também não procede. A avença é claramente de contrato em que a parte fornece os serviços em troca de contrapartida financeira. Em situações similares relativas a recursos do Planfôr, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o adotado na decisão ora atacada, ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, incluindo o ex-secretário de estado, foram condenados solidariamente ao recolhimento do débito com a empresa contratada. (acórdãos 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos do Plenário).
30. Com as devidas vênias, não vejo argumentação recursal ou amparo legal para alterar tal entendimento nesta oportunidade.

Posto isso, e ao acrescentar os fundamentos do parecer do auditor da Serur às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.



ANA ARRAES
Relatora